

UFJF

EMANUEL TEIXEIRA

**A TRADUÇÃO JURÍDICA COMO PROCESSO DE MEDIAÇÃO CULTURAL E DE
ACESSO À JUSTIÇA NO BRASIL: CONSIDERAÇÕES ÉTICAS E DESAFIOS**

GOVERNADOR VALADARES - MG

2026

UFJF

EMANUEL JOSÉ MOREIRA DE SOUZA TEIXEIRA

**A TRADUÇÃO JURÍDICA COMO PROCESSO DE MEDIAÇÃO CULTURAL E DE
ACESSO À JUSTIÇA NO BRASIL: CONSIDERAÇÕES ÉTICAS E DESAFIOS**

Trabalho de conclusão de curso
apresentado como requisito
parcial à obtenção do título
bacharel em Direito.

GOVERNADOR VALADARES - MG

2026

A TRADUÇÃO JURÍDICA COMO PROCESSO DE MEDIAÇÃO CULTURAL E DE ACESSO À JUSTIÇA NO BRASIL: CONSIDERAÇÕES ÉTICAS E DESAFIOS

Emanuel José Moreira de Souza Teixeira,

Declaro que sou autor deste Trabalho de Conclusão de Curso. Declaro também que o mesmo foi por mim elaborado e integralmente redigido, não tendo sido copiado ou extraído, seja parcial ou integralmente, de forma ilícita de nenhuma fonte além daquelas públicas consultadas e corretamente referenciadas ao longo do trabalho ou daqueles cujos dados resultaram de investigações empíricas por mim realizadas para fins de produção deste trabalho.

Assim, declaro, demonstrando minha plena consciência dos seus efeitos civis, penais e administrativos, e assumindo total responsabilidade caso se configure o crime de plágio ou violação aos direitos autorais.

RESUMO- O tema do presente trabalho diz respeito à tradução jurídica sob uma perspectiva do paradigma da ética da tradução em função da proteção de direitos sociais, mais especificamente no que trata do princípio basilar do acesso à justiça. O objetivo central do trabalho é analisar o cabimento e a necessidade de se realizar a prática da tradução jurídica com uma mentalidade voltada para a simplificação dos termos e construções frasais utilizados no lugar de uma tradução puramente ou primariamente formal. Especificamente, compreender se a alteração do texto original com mudanças mais significativas na escolha de palavras e estruturação de frases na busca de facilitar a compreensão dos textos jurídicos é válida bem como trazer questionamentos sobre se é possível que essa alteração possa invalidar o valor original do texto ou empobrecê-lo no âmbito processual. O trabalho tem como finalidade desvendar a ética por trás do ofício da tradução jurídica, e como sua abordagem pode tanto trazer benefícios quanto malefícios no âmbito da justiça social. Utilizou-se pesquisa bibliográfica e artigos de internet com a finalidade de proporcionar uma análise informada sobre o tema. Com o estudo das referidas teorias e autores, tem-se como objetivo embasar a ideia de que cumpre ao tradutor jurídico um papel fundamental no que tange tanto presar pelo sentido, ideias e/ou argumentos do texto original, quanto por proteger os princípios gerais do direito.

PALAVRAS-CHAVE: Tradução jurídica. Ética da Tradução. Acesso à Justiça. Justiça Social.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	4
2	A TRADUÇÃO E A ÉTICA DA TRADUÇÃO.....	6
3	A TRADUÇÃO JURÍDICA	9
3.1	O CASO DO BRASIL: NATIVOS E IMIGRANTES	10
4	O ACESSO À JUSTIÇA E A TRADUÇÃO JURÍDICA.....	12
5	CONCLUSÃO	16
6	REFERÊNCIAS.....	18

1 INTRODUÇÃO

Este trabalho contempla o tema da tradução jurídica como processo de mediação cultural e de acesso à justiça no Brasil, suas considerações éticas e desafios. De forma delimitada, abordam-se os aspectos teóricos que envolvem o assunto, perpassando uma análise embasada em conceitos jurídicos e éticos alinhados à tradução.

A pertinência do tema está em desafiar o paradigma da linguagem jurídica — um dialeto extremamente técnico utilizado pelos operadores do Direito — com base nos princípios do acesso à justiça e a ética da tradução, visando estabelecer um novo modo de operação nas traduções jurídicas. Este, por sua vez, deve refletir com mais ênfase o caráter da acessibilidade e da justiça social, basilares ao ofício de um tradutor que atua em textos diretamente impactantes na sociedade. Uma visão aprofundada desse tópico destina em última análise a uma crítica do uso rebuscado da linguagem no Direito e um estudo da tradução como área de conhecimento, ou ainda, ciência.

Nesse contexto, a questão problema que orienta a pesquisa é deduzir até que medida a alteração do texto original sem perda de sentido é pertinente na tradução jurídica, dentro de um contexto ético e coerente aos princípios jurídicos.

Dessa forma, o estudo trabalha com a hipótese de que, dentro das diretrizes éticas comuns à tradução, alinhadas com as teorias da tradução mais bem difundidas e/ou aceitas no meio acadêmico, é possível que o tradutor jurídico lance mão de construções frasais lógicas e termos de menor complexidade no ato de traduzir, de modo que a compreensão simplificada propicie o entendimento pleno, tanto para juristas quanto para leigos (estrangeiros ou não), garantindo a efetividade do princípio geral do acesso à justiça ao não repassar as dificuldades inerentes do texto de origem para o novo idioma. Merece crédito a conclusão de que, dentre as diversas teorias da tradução e teorias da ética da tradução possíveis de serem aplicadas no exercício da tradução jurídica, um misto delas é aquilo a que se dará prioridade, em vistas de se facilitar a compreensão de documentos processuais para os litigantes sob a ótica do contexto fático, sobretudo em se tratando de casos de imigrantes e refugiados.

Sendo assim, o objetivo geral do trabalho é analisar a metodologia e ética por trás da alteração do texto jurídico original na tradução, sem perda de sentido, visando contemplar o princípio do acesso à justiça. Especificamente, pretende-se

compreender qual das teorias da tradução melhor se aplica ao âmbito jurídico – ou se alguma delas se aplica – levando em conta as especificidades desse tipo de trabalho em comparação com outros tipos de traduções técnicas.

A importância do tema se justifica pela defesa da aplicação ampla do princípio do acesso à justiça e, nesse sentido, para se elevar a discussão quanto ao uso geral do linguajar jurídico tradicional extremamente técnico no cotidiano dos processos do país, especialmente quando envolvendo partes sem o grau de estudo necessário para devida compreensão. Ao mesmo tempo, busca-se atizar uma discussão acerca da ética do tradutor em seu ofício, para determinar se esta se trata de um conjunto padronizado de deveres de fazer e não fazer, ou se pode a ética ser considerada multifacetada nas abordagens do linguista.

O procedimento metodológico aplicado é o de uma abordagem clássica multirrevisional consistente de cinco passos: 1 – Revisão Bibliográfica; 2 – Seleção de Obras Relevantes; 3 – Análise Crítica Individual (referente às obras escolhidas no item 2); 4 – Análise Crítica Geral (comparando informações das obras analisadas entre si); 5 – Síntese de Resultados.

O texto está dividido em quatro partes, além desta introdução. O capítulo dois descreve a tradução e suas acepções funcionais, bem como o que se entende por ética e quais são suas práticas nesse ofício, trazendo perspectivas de diversos autores ao longo da história para criar uma visão ampla do que se entende do tema; o terceiro capítulo descreve do que se trata a tradução jurídica, sua complexidade e quais são as atribuições necessárias ao profissional dessa área; O quarto capítulo trata da busca ativa pelo emprego real do princípio do acesso à justiça, abarcando pensamentos de Pierre Bourdieu em consonância com a teoria funcionalista de Christiane Nord na tradução jurídica, ao mesmo tempo em que ressalta o trabalho de Márcio Thomaz Barros na luta contra o tecnicismo latente do Direito no Brasil; e no quinto é onde todos os temas apresentados colidem para dar luz às principais ideias desenvolvidas e apresentadas neste trabalho.

2 A TRADUÇÃO E A ÉTICA DA TRADUÇÃO

Traduzir é, essencialmente, transpor um conteúdo de uma língua para outra, preservando seu sentido e intenção comunicativa. Trata-se de uma prática milenar que surgiu com a necessidade de comunicação entre povos de diferentes idiomas, especialmente em contextos comerciais, religiosos e diplomáticos. Um dos primeiros registros conhecidos da tradução está na antiga Mesopotâmia, onde escribas traduziam textos sumérios para o acádio (KRAMER, 1963). Já na Antiguidade Clássica, entre 106 a.C. e 43 a.C., Cícero, filósofo e orador romano, discutiu o ato de traduzir ao afirmar que preferia transmitir o sentido ao invés das palavras exatas — uma ideia que ecoa até hoje no debate entre tradução livre e tradução literal (CÍCERO, 1949).

Segundo o dicionário Oxford, a palavra “tradução” tem origem no latim *translatio*, que significa “levar através”, “transportar” ou “conduzir de um lado a outro”. Assim, traduzir pode ser entendido como o ato de conduzir um sentido de uma cultura para outra, o que já pressupõe um deslocamento não apenas linguístico, mas também cultural. Mais do que uma simples substituição de palavras, a tradução envolve um processo complexo de interpretação, adaptação cultural e tomada de decisões linguísticas.

Dessa forma, entende-se que a atividade do tradutor envolve, para além do conhecimento linguístico, também a sensibilidade cultural, criatividade e domínio sobre os temas abordados no texto original. Traduzir é, muitas vezes, reescrever, adaptar. Até mesmo por isso, ao longo da história o tema da tradução passou a ser acompanhado por reflexões éticas, dando origem a teorias que discutem a responsabilidade do tradutor diante do texto e do leitor. Um exemplo clássico dessa prática é a Bíblia, cuja tradução por São Jerônimo, no século IV, ficou conhecida como Vulgata e marcou profundamente a história da tradução ocidental, tal qual nos revela Samuel Berger:

A Vulgata é, de fato, quase a única forma pela qual a Bíblia foi difundida, durante mil anos, por todo o Ocidente; é ainda a única que permanece em uso na Igreja Católica. Da língua da Vulgata, onde o latim rústico dos primeiros séculos cristãos se mistura com a latinidade hebraizante de São Jerônimo, saíram, em grande parte, as línguas românicas e particularmente a língua francesa. (BERGER, 1893, p. 1, tradução nossa).

A ética da tradução – como o nome sugere – é um campo de estudo que examina os aspectos morais e éticos relacionados à prática da tradução. Um dos pontos iniciais em disputa é o tema da fidelidade ao texto original. Nele, lança-se foco sobre a relação que o tradutor estabelece com o texto original, mas também entre esse texto e sua tradução. Tendo sido alvo de debate por diversos autores ao longo dos anos, essa fidelidade, como se verá, não se restringe a uma busca pelas palavras que façam uma espécie de conversão literal daquelas originais, mas sim uma busca ativa pela transmissão dos significados, das intenções e das nuances do autor de referência.

A discussão da ética da proteção do aspecto original dos textos na tradução é tão atemporal que, ainda em 1923 — num período pré-globalização —, em seu ensaio "A Tarefa do Tradutor" (1923) Walter Benjamin já enfatizava a importância da fidelidade ao espírito do texto original no lugar de se buscar uma correspondência literal, argumentando que o tradutor deve capturar a essência do texto original, reconhecendo sua singularidade e transmitindo-a para a língua-alvo.

O argentino Jorge Luis Borges também nos oferece uma nova perspectiva interessante sobre a ética da tradução. Em seus ensaios, Borges (1932) argumenta que todas as traduções são necessariamente traições da aceção primária, e que o tradutor deve estar consciente de suas limitações e da impossibilidade de capturar plenamente o texto original. Ele ressalta que a tradução seria, necessariamente, uma interpretação pessoal do tradutor, e essa consciência seria essencial para uma abordagem "ética".

Esse pequeno prisma já nos revela que um dos principais pontos éticos de discussão na tradução é a fidelidade ao texto original, tendo sido alvo de debate por diversos autores ao longo dos anos. Contudo, na maioria das vertentes, essa fidelidade não significa apenas a tradução literal das palavras, mas sim uma transmissão dos significados, intenções e nuances que acompanham a obra de referência.

Para além da polêmica em torno da relação entre tradutor e texto, autores contemporâneos lançam luz a uma questão adicional, o contexto. Em "*The Translator's Invisibility: A History of Translation*" (1995), Lawrence Venuti critica a predominância do que chama de tradução "invisível", que, para ele, consistiria em uma tradução que oculta as marcas culturais e linguísticas do texto original tendo em vista assegurar os sentidos culturais e linguísticos da língua para a qual se traduz. A

esse tipo de processo de tradução Venuti dá o nome de “Domesticização”. Na mesma obra, o autor argumenta a favor da tradução que ele mesmo batiza de “Estrangeirizante”, aquela que preserva as peculiaridades do texto original e torna visível a intervenção do tradutor ao deliberadamente quebrar as convenções da língua alvo da tradução na busca por preservar o espírito do texto original. Segundo se depreende do texto de Robert Alter (2019), a própria Vulgata, anteriormente citada neste trabalho, serve como exemplo de tradução “Estrangeirizante” para o latim vulgar, pois Jerônimo manteve traços do hebraico e do grego em vez de latinizá-los por completo, como nomes e expressões hebraicas (*sabbatum, hosanna, amen*), e também evitou traduzir conceitos culturais complexos (*pharisaeus, rabbi*), em vez de substituí-los por equivalentes latinos. Essas escolhas criaram um “latim bíblico” híbrido, estranho ao ouvido clássico, que é na leitura moderna um precursor do ideal venutiano de deixar o leitor sentir o estrangeiro no texto.

Ademais, muitas outras teorias relativas à ética da tradução surgem nas últimas décadas, e nem todas versam sobre o mesmo tema ou tem o mesmo foco.

Christiane Nord, por exemplo, é uma respeitada tradutora alemã que desenvolveu a chamada teoria funcionalista, a qual, inserida num contexto de teorias que enfatizavam apenas a importância de uma tradução que atenda às necessidades e expectativas de seu público-alvo, diferencia-se por se preocupar com o respeito ao texto de partida. Ela argumenta que o tradutor deve levar em consideração os objetivos comunicativos, os valores culturais e as convenções linguísticas do público-alvo, mantendo, porém, ao mesmo tempo, a coerência com o texto original.

Ou seja, pode-se interpretar essa abordagem como uma crítica dialógica à dicotomia criada por Lawrence Venuti (tradução “domesticizante” e tradução “estrangeirizante”), pois para Nord, o ato tradutório se encontra em um ponto de equilíbrio entre uma preocupação purista com o texto original e um pragmatismo utilitarista focado apenas no texto alvo.

Por outro lado, a obra "*Skopos and Commission in Translational Action*" (1989) do autor alemão Hans Vermeer, traz à vida a Teoria do Skopos, a qual, como o nome sugere, destaca a responsabilidade ética do tradutor em relação ao escopo comunicativo do texto original. Essa teoria é focada na importância da “finalidade” da tradução e se assemelha com o que Venuti chamaria de tradução “domesticizante”, e é baseada na Teoria da Ação (cunhada inicialmente por Justa Holz-Mänttari), que entende a tradução como uma ação de comunicação, com

agentes envolvidos, finalidade, contexto e funcionalidade, dando ênfase à preocupação com a inteligibilidade da mensagem para o recipiente dentro de seu contexto fático.

Pode-se tomar como exemplo da teoria do Skopos o ato tradutório de uma bula de remédio, no qual, quando se considera como público-alvo profissionais da saúde, traduz-se mantendo termos complexos ligados à profissão, ao passo que, considerando como público-alvo os pacientes ou público em geral, a tradução deverá simplificar a terminologia médica.

Valeria ainda mencionar que, para além dos debates acadêmicos no geral, organizações profissionais como a *American Translators Association* (ATA) e a *International Federation of Translators* (FIT) propõem também diversas diretrizes éticas a serem cumpridas por seus membros e afiliados. Essas organizações tem códigos de conduta e normas bem definidas estabelecidos para os tradutores, abordando questões como confidencialidade, competência profissional, respeito aos direitos autorais e relacionamento com clientes.

Assim sendo, a ética da tradução envolve uma série de teorias, abordagens e reflexões sobre as questões morais e éticas inerentes à prática dessa atividade. Autores como Lawrence Venuti, Walter Benjamin, Hans Vermeer, Christiane Nord, Jorge Luis Borges, e muitos outros, juntamente com as diretrizes éticas das organizações profissionais, fornecem um arcabouço importante para a reflexão sobre a conduta dos tradutores, nos fazendo perceber, também, que tal ofício envolve dilemas complexos para os quais não existem respostas ou soluções únicas, mas que devem considerar as especificidades dos textos, seus contextos, assim como seus (possíveis) usos e funções – sempre imersos, eles mesmo, em disputas político-culturais.

3 A TRADUÇÃO JURÍDICA

A tradução jurídica, em resumo, é a atividade que diz respeito à tradução de documentos legais, jurídicos e processuais de um idioma para outro, considerando as peculiaridades jurídicas de cada sistema e suas instituições (SARCEVIC, 1997).

Assim como outras formas de tradução, como vimos, essa atividade não pode ser reduzida a uma suposta substituição mecânica de palavras de línguas diferentes que teriam o mesmo significado. Na verdade, a tradução jurídica implica a transferência de argumentos, ideias e informações entre sistemas jurídicos distintos. Devido à complexidade de certas terminologias, do contexto de leis, princípios e jurisprudências, nacionais e internacionais, além do impacto causado mesmo por mínimos desvios das ideias apresentadas no texto original, a tradução jurídica deve ser encarada como uma tarefa desafiadora. Ela não pode ser vista, estritamente, como uma relação estabelecida entre um intérprete e um texto. Um tradutor jurídico precisa ter conhecimento aprofundado tanto do sistema jurídico da língua de origem quanto da língua de destino, além de uma compreensão profunda das terminologias da área e do estilo de escrita jurídico.

Dentre os autores mais renomados na área da tradução jurídica temos Susan Sarcevic, a qual em "*New Approach to Legal Translation*" (1997), propõe uma abordagem interdisciplinar para a tradução jurídica, envolvendo não apenas habilidades linguísticas, mas também conhecimento jurídico e cultural. Ela argumenta que a tradução jurídica deve ser vista como uma atividade que envolve a interpretação de textos jurídicos em contextos interculturais e transnacionais, e separa estes textos de outros também considerados como "técnicos" — que causam uma 'mudança' no mundo — pela sua função regulatória.

Outro autor notável no campo da tradução jurídica é Fernando Prieto Ramos, o qual nos oferece em "*Developing Legal Translation Competence: An Integrative Process-Oriented Approach*" (2011) uma análise detalhada dos modelos de competência na tradução, os quais foram sistematizados por diversos autores majoritariamente durante os anos 90. Ramos ressalta a variação na estrutura dos textos jurídicos em diferentes sistemas jurídicos, e expressa que, para ser um tradutor jurídico bem-sucedido, é necessário não apenas ter habilidades linguísticas, mas sim um conjunto amplo de competências interpessoais e culturais, ou seja, conhecimento

técnico da jurisdição nacional e internacional, capacidade empática, inteligência emocional, compreensão da realidade político-social e suas consequências na sociedade, etc.

A necessidade de se unir essas competências para a formação de um tradutor jurídico profissional é aquilo que outros autores chamam de “macrocompetência” (Kelly, 2002, p. 14, tradução nossa) ou “supercompetência” (Wilss, 1976, p. 120, tradução nossa).

É notável então que é crucial aos tradutores jurídicos possuir um profundo conhecimento dos sistemas jurídicos envolvidos na tradução, habilidade de análise, autoavaliação e controle de qualidade, tomada de decisões argumentada (embasamento lógico), conhecimento linguístico aprofundado na língua de origem e na língua alvo, conhecimento de terminologias e referências culturais, etc., tudo a fim de produzir traduções precisas e especialmente mais confiáveis.

Com a utilização de abordagens interdisciplinares e a especialização devida, os tradutores jurídicos podem ajudar a facilitar a comunicação entre países e sistemas jurídicos distintos, garantindo que os documentos legais sejam entendidos corretamente em diferentes contextos culturais e linguísticos.

3.1 O CASO DO BRASIL: NATIVOS E IMIGRANTES

O caso brasileiro nos parece especialmente ilustrativo desses dilemas relativos à tradução jurídica. E destacamos, de saída, esse que seria um traço cultural e histórico do Direito no país: o caráter relativamente hermético de sua linguagem. As raízes do latim — berço do Direito ocidental — jamais foram superadas, tendo sido ao invés internalizadas nas produções textuais ainda que no cotidiano sejam obsoletas, nutrindo uma cultura de segregação entre os operadores do Direito e aqueles que não se inserem neste meio formalista.

Segundo Freitas et al. (2022), na obra “Democratização da Linguagem e Acesso à Justiça”, existe a percepção social de que uma linguagem “difícil” é uma barreira intransponível que cria artificialmente a necessidade de um intermediário — o jurista — entre o direito e aquele a quem este se destina. E para além da necessidade criada de um intérprete do “juridiquês” no âmbito processual, esse idioma técnico tem a propriedade de obscurecer condições opressivas em cláusulas contratuais, acordos ou leis.

Nesse sentido, a autora pontua:

Exemplifica-se: quantas vezes se depara com o vocábulo “inobstante” (neologismo) ao invés de simplesmente usar “não obstante”? Ou com a locução conjuntiva concessiva “posto que” (sinônimo de “apesar de”) usada com valor causal, como se “porque” ou “visto que” fosse? A esse estilo de escrita, com certo verniz de erudição, convencionou-se chamar juridiquês. Outros atributos do juridiquês incluem longos períodos, termos técnicos e estrangeirismos. [...] Muitos operadores do direito escrevem desta maneira por hábito, preguiça ou economia, já que esse estilo foi bem-sucedido no passado, e, principalmente, está sagrado em muitos precedentes judiciais, o que gera certo encorajamento na manutenção desse tipo de escrita. (FREITAS et al, 2022. p. 159, grifo nosso)

No Brasil, enfrentamos, portanto, no processo da Tradução Jurídica o obstáculo do “juridiquês”, que nasce de uma cultura elitista onde existe uma espécie de idioma que se pretende erudito, amplamente utilizado e que se perpetua como norma a cada vez que é replicado. Indaga-se portanto se caberia ao tradutor, no exercício de sua função, ter ciência desta realidade e opor-se a ela na busca por clareza dos textos jurídicos, a fim de facilitar a compreensão entre sistemas e países distintos, ao mesmo tempo em que promove o acesso à justiça aos hipossuficientes — como refugiados, estrangeiros e leigos no geral, a quem o entendimento do Direito se oculta. Seria esta uma opção viável, ou haveria outro caminho?

Segundo dados do IBGE, nos últimos anos o Brasil tem experimentado um crescimento significativo da população estrangeira residente, especialmente oriunda da América Latina. Segundo o Censo Demográfico de 2022, o número de imigrantes no país aumentou 70,3% entre 2010 e 2022, atingindo a marca de 1 milhão de pessoas. A imigração venezuelana, em particular, saltou de apenas 2 mil para 199 mil indivíduos em uma década, consolidando a Venezuela como principal país de origem de imigrantes no Brasil. Esse movimento altera profundamente o panorama demográfico e evidencia uma demanda crescente por políticas públicas que garantam o acolhimento e a inclusão desses grupos, sobretudo em áreas sensíveis como o acesso à justiça.

Esse novo contexto social escancara os desafios enfrentados por estrangeiros não fluentes em português quando se deparam com o sistema jurídico brasileiro. O acesso à justiça, já limitado para boa parte da população nacional em virtude de desigualdades estruturais, torna-se ainda mais restrito para imigrantes que enfrentam barreiras linguísticas e culturais. Nesse sentido, a tradução jurídica assume um papel

estratégico ao buscar tornar o texto jurídico, originalmente de difícil acesso (devido ao entrave do “juridiquês”), uma leitura clara e compreensível.

A simplificação e adaptação do discurso legal para um formato inteligível permitiria não só que o cidadão nativo brasileiro compreendesse melhor seus direitos, mas também que uma eventual retradução do conteúdo para o idioma materno do imigrante — como o espanhol — fosse mais fiel, acessível e eficaz. Assim, a tradução jurídica agiria como um elo entre o sistema normativo e o indivíduo, aproximando culturas distintas e promovendo uma justiça verdadeiramente inclusiva.

4 O ACESSO À JUSTIÇA E A TRADUÇÃO JURÍDICA

O princípio do acesso à justiça é um dos pilares fundamentais do sistema jurídico democrático e do Estado de Direito. Ele visa garantir que todas as pessoas tenham a oportunidade de buscar e obter uma solução justa para suas disputas legais, independentemente de sua condição social, econômica, étnica ou qualquer outra forma de discriminação.

A ideia de garantir a todos o direito de buscar uma solução justa para seus conflitos remonta às antigas civilizações, como a Babilônia e o Egito, que estabeleciam formas rudimentares de sistemas judiciais (GILISSEN, 2003). No entanto, foi com o desenvolvimento do Estado de Direito e a consolidação dos direitos humanos que o acesso à justiça adquiriu uma importância central.

Durante o Iluminismo, no século XVIII, pensadores começaram a defender ideias mais inclusivas — ou menos excludentes — de acesso à justiça e ao sistema legal como parte dos direitos naturais e inalienáveis do indivíduo. Essas ideias influenciaram a formação dos sistemas jurídicos modernos e estão presentes em importantes documentos, como a Declaração de Independência dos Estados Unidos (1776) e a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789).

Ao longo do século XX, o princípio do acesso à justiça se consolidou e ganhou destaque em convenções internacionais, tratados e legislações nacionais. Os avanços na compreensão desse princípio ocorreram devido à contribuição de juristas, sociólogos e teóricos do direito, como Mauro Cappelletti (1927-2004) e Pierre Bourdieu (1930-2002), que trouxeram perspectivas importantes sobre os efeitos das desigualdades no acesso à justiça e à necessidade de promover uma abordagem mais abrangente e socialmente consciente do judiciário.

Cappelletti (2002), por exemplo, argumenta que o acesso à justiça não se restringe apenas ao acesso formal aos tribunais, mas engloba também a disponibilidade de mecanismos adequados e eficazes para a resolução de disputas, que compreende não apenas o sistema judicial tradicional, mas também meios alternativos, como a mediação, a conciliação e a arbitragem.

Nesse mesmo sentido, o sociólogo francês Pierre Bourdieu analisa as desigualdades estruturais no acesso à justiça, destacando como fatores sociais, econômicos e culturais, como classe social, nível de educação e capital cultural, influenciam a capacidade dos cidadãos de buscar e obter justiça. Bourdieu enfatiza

que essas desigualdades podem criar um sistema de "justiça simbólica" que beneficia os grupos privilegiados em detrimento dos mais vulneráveis.

Diante destes paradigmas, nota-se que o acesso à justiça é mais do que a simples possibilidade de submeter uma demanda ao Judiciário; trata-se da efetiva capacidade de compreender e participar do processo legal em condições de igualdade. Contudo, no Brasil — e em muitos outros contextos —, essa possibilidade é frequentemente negada pela opacidade da linguagem jurídica, que se manifesta na forma de um jargão técnico e excessivamente rebuscado.

A linguagem jurídica brasileira, marcada por construções gramaticais complexas, vocabulário arcaico e expressões em latim, opera muitas vezes como um verdadeiro mecanismo de exclusão, afastando os cidadãos comuns da compreensão de seus próprios direitos. Tal realidade representa um entrave direto ao acesso à justiça, que, conforme se depreende da trajetória do jurista e ex-ministro da Justiça Márcio Thomaz Bastos, é um direito fundamental de todos e não um privilégio de poucos iniciados no universo jurídico.

Durante sua atuação à frente do Ministério da Justiça (2003–2007), Thomaz Bastos defendeu com veemência a necessidade de descomplicar o Direito, humanizar a justiça e torná-la mais acessível. Uma de suas bandeiras era justamente o combate ao que delimitamos neste trabalho como “juridiquês”. É o que vemos pontuado na biografia sobre o ilustre jurista:

Implicava com os excessos de adjetivação. Renovou a retórica forense, buscando a simplicidade da linguagem, sem despojá-la de sua força expressiva. Abominava a mania citatória, os ornamentos rebuscados e a sabedoria acaciana que tornam nosso meio jurídico tão curioso aos olhos do restante da sociedade. (VILARDI et al, 2024, p. 80)

Para ele, a linguagem hermética usada por muitos juristas contribui para distanciar o cidadão do Judiciário, criando um abismo entre o povo e o Direito. Sua visão ia além do tecnicismo: enxergava o direito como um instrumento de cidadania que deveria ser compreensível, próximo e útil à população.

Nesse esforço, Thomaz Bastos promoveu iniciativas que visavam a eficiência racional e prática dos institutos processuais para resolução dos conflitos, simplificação da linguagem jurídica em documentos oficiais, projetos de capacitação para operadores do direito com foco na comunicação clara e incentivo à mediação e à conciliação, ou seja, formas mais dialógicas e menos formalistas de resolução de

conflitos. Suas ações buscavam democratizar o Judiciário, removendo barreiras simbólicas — como aquelas descritas por Pierre Bourdieu — e linguísticas que impedem o pleno exercício da cidadania.

Senão, vejamos:

Márcio [Thomaz Bastos] dizia que a verdadeira reforma do Judiciário não viria de leis ou da Constituição, mas da reformulação de atos gerenciais, cotidianos [...]

Nesse contexto, foi criado o Prêmio Innovare, [,,,] para estimular boas experiências que pudessem ser replicadas em todo o território nacional. Até hoje uma referência no campo da inovação, o prêmio tem incentivado juízes, promotores, advogados e a sociedade civil a desenhar e implementar ideias voltadas à modernização e ao acesso à Justiça. (VILARDI et al, 2024, p. 60)

Nos debruçando então sob uma perspectiva teórica, a crítica à linguagem jurídica como obstáculo ao acesso à justiça encontra eco, como ressaltado acima, nas ideias de Bourdieu, que vê o campo jurídico como um espaço onde se reproduzem relações de poder por meio do controle da linguagem. O “capital jurídico-linguístico” é detido por uma elite especializada, que muitas vezes utiliza a complexidade como forma de manter sua autoridade simbólica. O juridiquês, nesse contexto, não é apenas um problema de estilo, mas um instrumento de dominação simbólica. Portanto, sua superação é um passo crucial para uma justiça verdadeiramente democrática.

Nesse cenário, o papel da tradução jurídica torna-se ainda mais relevante — não apenas em contextos internacionais, onde a mediação linguística entre sistemas jurídicos distintos é evidente (como em tratados, processos de imigração e refúgio), mas, em alguma medida, também no âmbito interno, onde o cidadão precisa de traduções dentro do próprio idioma para compreender os documentos legais que o afetam.

É nesse ponto que a teoria funcionalista da tradução, proposta por Christiane Nord (1991), oferece ferramentas teóricas valiosas. Ao enfatizar que a tradução deve ser orientada por seu propósito e pelas necessidades do receptor, Nord desloca o foco da fidelidade literal para a eficácia comunicativa. Assim, uma tradução jurídica funcional não se limita à equivalência de termos, mas deve considerar se o texto traduzido cumpre sua função no novo contexto — inclusive em termos de compreensibilidade.

Essa perspectiva é especialmente importante em situações envolvendo

refugiados e imigrantes, que não apenas enfrentam barreiras linguísticas, mas também culturais e institucionais. Tradutores jurídicos, nesse caso, não são participantes neutros ou imparciais; eles se tornam verdadeiros agentes de direitos humanos, garantindo que essas pessoas compreendam as normas que regem sua permanência, seu processo de refúgio ou sua inserção legal no país. A tradução, portanto, torna-se parte integrante da própria estrutura do acesso à justiça.

Conforme destacam as normas internacionais — como a Convenção de Genebra de 1951 e tratados de direitos humanos —, o direito à tradução e à interpretação adequada nos processos judiciais é uma garantia mínima para assegurar o devido processo legal. No Brasil, essa demanda se alinha com a luta de Thomaz Bastos contra a exclusão jurídica por meio da linguagem.

Em síntese, o acesso à justiça passa, necessariamente, pelo enfrentamento das barreiras linguísticas — sejam elas entre idiomas distintos, como no caso dos refugiados, ou entre registros sociais distintos. Superar essas barreiras exige não apenas competência técnica, mas compromisso ético com a cidadania e com os princípios democráticos.

A tradução jurídica, quando fundamentada pelas teorias éticas da tradução com enfoque no texto de destino, como a teoria funcionalista, pode ser uma poderosa aliada nesse processo, funcionando como um elo entre os cidadãos e seus direitos, entre a lei e a vida concreta.

5 CONCLUSÃO

Como mediadores culturais, os tradutores jurídicos têm a responsabilidade de preservar a integridade dos textos legais enquanto buscam garantir a compreensão dos mesmos por parte dos destinatários de diferentes grupos sociais. Isso envolve a adaptação cuidadosa de conceitos e termos jurídicos, e, nos casos internacionais, levar em conta as diferenças entre os sistemas jurídicos e suas nuances culturais. A tarefa de equilibrar a fidelidade da ideia do texto original com a compreensão apropriada tanto dos operadores do direito quanto dos não operadores é um desafio constante que requer sensibilidade, conhecimento e habilidade por parte dos tradutores jurídicos.

Além disso, a tradução jurídica é responsável por garantir que os direitos e obrigações legais sejam devidamente comunicados e compreendidos pelos indivíduos em questão, permitindo-lhes participar plenamente do processo jurídico. Isso é especialmente relevante em casos envolvendo imigrantes, refugiados e grupos hipossuficientes, que enfrentam grandes barreiras linguísticas e culturais no acesso à justiça. Por essa razão, é também papel do jurista produzir textos fonte que sejam, da mesma forma, de compreensão facilitada sem os exageros linguísticos característicos ao tecnicismo do juridiquês — tal como o que foi almejado por Márcio Thomaz Bastos em sua busca por um Direito mais democrático.

No caso das traduções internacionais, embora não exista uma teoria ética perfeita que possa ser aplicada a todos os casos, é evidente que um uso sistemático circunstancial com enfoque no texto de destino — um tipo de ecletismo —, como as de Walter Benjamin, Jorge Luis Borges, Lawrence Venuti, Hans Vermeer e Christiane Nord, especialmente a teoria funcionalista desta última, devem ser consideradas ao atuar nessa área. É inclusive através da análise das teorias generalistas da ética da tradução que fica claro que o tradutor, especificamente do âmbito jurídico, tem as mesmas responsabilidades gerais dos outros tradutores no que diz respeito a preservar o sentido, as ideias e os argumentos do texto original.

Entretanto, quando pensamos especificamente na tradução jurídica, esse ideal comum deve ser aliado ao esforço de simplificar a linguagem técnica e densa do Direito a fim de facilitar o acesso à justiça e superar as dificuldades encontradas pelo público em geral ao lidar com os textos legais.

Ademais, deve-se ter em mente que os desafios enfrentados não são apenas

éticos, mas perpassam também pela prática fática do ofício, como conhecer e saber lidar com a complexidade dos sistemas jurídicos, as terminologias especializadas e as diferenças conceituais que podem existir entre as línguas no âmbito do direito. Por esse motivo, a garantia de qualidade através da revisão rigorosa dos textos traduzidos é fundamental para evitar mal-entendidos e erros que possam comprometer a justiça.

Portanto, entendemos que o tradutor jurídico atua em duas frentes: na ponte entre diferentes idiomas e sistemas jurídicos, e como um mediador entre a linguagem técnica e um público potencialmente leigo.

Resume-se, então, que a tradução jurídica exige um equilíbrio delicado entre a preservação do conteúdo original e a simplificação da linguagem, a fim de garantir que os princípios do direito sejam protegidos e que o acesso à justiça seja promovido. Embora não exista uma fórmula única, a consideração de diversas teorias éticas e a aplicação de uma abordagem mista podem fornecer um caminho eficaz para alcançar esse objetivo, desde que essas ideias sejam a medida da atuação do tradutor jurídico.

6 REFERÊNCIAS

ALTER, Robert. The Hebrew Bible: A Translation with Commentary. W.W. Norton, 2019. Disponível em: <https://cdn.bookey.app/files/pdf/book/en/the-hebrew-bible-by-robert-alter.pdf>. Acesso em 21/10/2025 às 14:49.

BENJAMIN, Walter. The Task of the Translator. 1923. Disponível em: http://www.ricorso.net/rx/library/criticism/guest/Benjamin_W/Benjamin_W1.htm. Acesso em 16/06/2023 às 15:52.

BERGER, Samuel. Histoire de la Vulgate pendant les premiers siècles du moyen âge. Paris: Hachette, 1893. (Preface). Disponível em: <https://archive.org/details/histoiredelavul00berggoog/page/n16/mode/2up>. Acesso em: 21/10/2025 às 13:41.

BORGES, Jorge Luis. Jorge Luis Borges - Obras Completas – V.4. GLOBO, 1 ed. 1999.

BOURDIEU, Pierre. O Poder Simbólico. Edições 70, 1 ed. 2021.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à justiça. Tradução e revisão: Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988. Reimpressão: 2002.

CICERO, Marcus Tullius. De Inventione. De Optimo Genere Oratorum. Topica. Edited and translated by Harry Mortimer Hubbell. Cambridge, MA: Harvard University Press; London: William Heinemann, 1949. (Loeb Classical Library, 386). Disponível em: <https://archive.org/details/cicero-in-28-volumes.-vol.-2-loeb-386/page/47/mode/2up> Acesso em: 11/11/2025 às 15:10.

FREITAS, Olívia Rocha; CANEDO, Beatriz Diniz; et al. Democratização da linguagem e acesso à justiça. Brasília. Instituto Brasileiro de Ensino Desenvolvimento e Pesquisa, 2022.

GILISSEN, John. Introdução histórica ao direito. 7. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2003. Disponível em: <https://pt.scribd.com/document/502476649/John-Gilissen-Introduc-a-o-Histo-rica-ao-Direito> Acesso em: 20/04/2026 às 15:06.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Censo 2022: **número de imigrantes volta a crescer pela primeira vez desde 1960**, IBGE, 2025. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/43816-censo-2022-numero-de-imigrantes-volta-a-crescer-pela-primeira-vez-desde-1960> Acesso em 27/07/2025 às 15:43.

KELLY, Dorothy. Un modelo de competência traductora: **Bases para el diseño curricular**. Puentes, 1 ed. 2002.

KRAMER, Samuel Noah. The Sumerians: **Their History, Culture, and Character**. Chicago: University of Chicago Press, 1963. Disponível em:

<https://archive.org/details/sumerianstheirhi00samu/mode/2up> Acesso em 20/04/2026 às 14h49.

NORD, Christiane. Text Analysis in Translation: **theory, methodology, and didactic application of a model of translation-oriented text analysis**. Rodopi, 1991.

Oxford English Dictionary, “translation (n.), Etymology,” June 2025. Disponível em <https://doi.org/10.1093/OED/9382890370> Acesso em 06/08/2025 às 14:43.

RAMOS, Fernando Prieto. Developing Legal Translation Competence: **An Integrative Process-Oriented Approach**. Comparative Legilinguistics, 1 ed. 2011.

PAPA PIO XII. DIVINO AFFLANTE SPIRITU. A Santa Sé. Disponível em https://www.vatican.va/content/pius-xii/pt/encyclicals/documents/hf_p-xii_enc_30091943_divino-afflante-spiritu.html Acesso em 06/08/2025 às 14:53.

SARCEVIC, Susan. New Approach to Legal Translation. Kluwer Law International, 1 ed. 1997.

SOUZA, José Pinheiro de. Teorias da Tradução: **uma visão integrada**. Revista de letras, 20 ed. 1998. Disponível em <http://www.revistadeletras.ufc.br/rl20Art09.pdf> Acesso em 12/06/2023 às 14:48.

VENUTI, Lawrence. The Translator’s Invisibility: **A History of Translation**. Routledge, 2 ed. 2008.

VILARDI, Celso *et al.* *O ministro que mudou a Justiça: Márcio Thomaz Bastos*. 1. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2024.

VERMEER, Hans Josef. Skopos and Commission in Translational Action. *Oy Finn Lectura Ab*, 1 ed. 1989.

WILSS, Wolfram. Perspectives and limitations of a didactic framework for the teaching of translation. Em: BRISLIN, Richard. Translation: **Applications and Research**. New York: Gardner, 1 ed. 1976.